



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.245 - RO (2018/0025616-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

AGRAVANTE : H B DE A

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441

UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442

PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200

MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894

CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758

MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843

SABRINA SOARES PIAU - DF041979

CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666

JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA E REGIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito" (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/3/2013). No caso, cabível a fração máxima, diante das circunstâncias postas no acórdão recorrido.

3. Em virtude da nova quantidade de reprimenda alcançada, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal, por ser o réu primário e serem consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, deve ele iniciar o cumprimento da sanção no regime aberto.

4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 4 anos de reclusão e aplicar o regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.245 - RO (2018/0025616-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : H B DE A
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200
MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843
SABRINA SOARES PIAU - DF041979
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044
DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por H.B.DE.A. contra decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante que "a pretensão recursal não pretende o revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias e/ou a constituição de uma terceira instância recursal, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas nos exatos termos em que estas foram delineadas no r. acórdão hostilizado e na r. sentença."

Aduz que "o r. acórdão condenatório incorreu em flagrante violação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto condenou o ora agravante com base em prova vacilante e nebulosa, como dito pelo juízo sentenciante, que foi o destinatário das provas apresentadas."

Assevera que para imputar a autoria de crime tentado ao ora agravante o r. acórdão superestimou o depoimento da própria vítima, sem respaldo, no entanto, em qualquer outra prova constante dos autos.

Afirma que "contrariamente ao r. acórdão do e. TJRO reproduzido na r. decisão agravada, como já enfatizado pela r. sentença absolutória sobre a suposta vítima, "a prova oral colhida, por sua vez, quando relata seu comportamento incontinente e, socialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em alguma medida questionável, mina boa parcela de credibilidade, senão põe em dúvida a veracidade, da versão dos fatos apresentada pela vítima, no sentido de incriminar o réu. E nos autos nada mais há, no sentido de corroborar a tese acusatória". e que "A bem da verdade, no caso dos autos como já registrado no r. acórdão condenatório "o recorrido, por sua vez, negou a prática delitiva, atribuindo a acusação a uma suposta retaliação pelo fato de ter admoestado Larissa em razão de ter flagrado se agarrando com a testemunha Adelito dentro da sala de aula".

Em outras palavras, "na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Alega, por fim, que o dissídio jurisprudencial restou suficientemente demonstrado e "o recurso especial do ora agravante também merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que há identidade entre o r. acórdãos do e. TJMA, e. TJRS, e. TJMG, apontados como paradigmas no recurso especial e o r. acórdão recorrido."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.245 - RO (2018/0025616-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Conforme já ressaltado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância desde que em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

No presente caso, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Analizando a prova oral carreada aos autos, entendo que o apelo merece provimento.

Com efeito, a mãe da vítima, Sra. T. M. de C., disse em juízo (mídia de fl. 151) que estava no hospital de Vilhena e recebeu uma ligação de sua filha Larissa, a qual estava chorando, dizendo o recorrente havia ido em sua casa e tentado beijá-la a força por duas vezes. Segundo L, o recorrente foi até sua casa a pretexto de anotar o telefone de seu padraсто V, com o objetivo de contratar seus serviços de pedreiro, mas como V não estava em casa L anotou o telefone em um papel. Foi nesse momento em que, segundo L, o recorrente tentou beija-la, tendo empurrado o recorrente. Não se recorda se L relatou que o recorrente também passou a mão em seu corpo.

Lido seu depoimento policial (fl. 73/75), Tânia confirmou seu inteiro teor.

A vítima L. de C. F., na mesma solenidade, relatou que estava em casa e o recorrente chegou perguntando pela sua mãe, tendo dito que ela estava no hospital. Ele pediu o telefone de seu pai. Nesse momento, o recorrente estava fora da casa, mas como ele era amigo da família o chamou para entrar na área enquanto anotava o telefone. **O recorrente então começou a fazer algumas perguntas do tipo se sabia beijar, sobre um namorado da escola, etc. No momento em que foi entregar o papel com o número do telefone, o recorrente lhe puxou pelo braço e tentou beijá-la na boca. Ela empurrou o recorrente, o qual a soltou e sentou-se no sofá. O recorrente pegou o papel com o número anotado e pediu que L anotasse o nome de seu pai. Escreveu o nome e quando foi entregar novamente ao recorrente, ele mais uma vez lhe puxou pelo braço. Novamente o empurrou, tendo H sentando no sofá. Pediu para o recorrente ir embora e ele foi. Começou a chorar e ligou para sua mãe contando o ocorrido. No momento em que ele lhe puxava pelo braço, H passava a mão pelas suas costas, tentando descer, mas não permitiu.** Não se sentiu constrangida quando o recorrido lhe chamou a atenção sobre o namoro na escola, até porque não estava namorando, mas apenas gostando de um garoto. Confirmou seus depoimentos prestados na fase policial (fls. 45 e 75/76), com o mesmo teor.

A avó da vítima, Sra. M. de L. M. de C., também foi inquirida em juízo e disse que já conhecia o recorrido porque ele trabalha na escola. Estava na escola trabalhando quando recebeu uma ligação de sua filha T dizendo que L havia ligado, chorando, e dito que o recorrido havia ido à sua casa e tentado agarrá-la. Em conversa com L, ela disse que o recorrido havia ido até a casa e pedido o número do telefone de seu pai, e quando foi entregar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o papel com o número anotado, ele tentou beijá-la à força. Depois, L disse que teve que escrever o nome de seu pai no papel, e quando foi entregar novamente para o recorrido, ele mais uma vez a agarrou. Depois do fato acontecido, o recorrido foi até sua casa para conversar. Ele disse que a versão de L não era verdade, e que já havia procurado um advogado e que se não conseguissem provar nada, o seu advogado iria cobrar da família.

O avô de L, Sr. J. S. de C. relatou no mesmo sentido de M de L.

O psicólogo Marcelo Hellmann e a assistente social Vanessa Simões disseram, em juízo, que entrevistaram L e ela relatou os fatos conforme seu depoimento policial. Asseveraram que não havia indícios de que L pudesse estar inventando ou fantasiando os fatos.

I D da S, também em juízo, disse que o recorrido era seu professor e que, em mais de uma oportunidade, lhe dirigiu a palavra para dizer que era gostosa. Disse, ainda, que certa vez estava saindo do vestiário feminino e o recorrido tentou agarrá-la.

O recorrido, por sua vez, negou a prática delitiva, atribuindo a acusação a uma suposta retaliação pelo fato de ter admoestado Larissa em razão de ter flagrado se agarrando com a testemunha A dentro da sala de aula.

Pelo que observo, o fato realmente existiu, pois não há prova segura de que L esteja inventando a grave acusação contra o recorrido.

Ademais, A C M, embora tenha admitido um certo envolvimento com L, disse que "tal envolvimento foi passageiro e há dois anos, que não se tratava de um namoro, pois nem houve beijo, só ficou na conversa mesmo", o que desmonta a suposta vingança motivada pelo tal agarramento em sala de aula.

Sopese-se, ainda, que a despeito de não ter havido testemunhas oculares, todas as testemunhas inquiridas reproduziram com fidelidade os fatos tal como reportados por L, denotando credibilidade no depoimento da vítima.

Não se olvide que em crime desse jaez, geralmente praticado às ocultas e na ausência de testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada por outras provas amealhadas ao feito, como no caso sub oculi.

(...)

Portanto, o fato narrado realmente está configurado por meio da prova encartada aos autos.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu que restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime com base na palavra da vítima que foi devidamente corroborada por outros elementos de prova porque todas as testemunhas inquiridas reproduziram com fidelidade os fatos tal como reportados pela vítima.

Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, que não constitui terceira instância revisora, perquirir acerca da suficiência da prova de materialidade para a condenação.

Tampouco cabe à Justiça, muito menos aos Tribunais Superiores, atender à tentativa de culpabilização da vítima pelo autor do delito, que faz perquirições acerca do comportamento social da vítima, que não é quem está sob julgamento, e estava no interior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua residência no momento do fato.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', o exame dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação como se terceira instância fosse como bem pretende o recorrente.

Assim, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, fundada na alegada inocência do recorrente, efetivamente implicaria em reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes de ambas as Turmas desta Corte com competência em matéria penal, dos quais extraio os seguintes em hipóteses análogas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes da espécie dos aqui narrados - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos.

2. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1080422/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DETERMINADA.

1. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, o depoimento de sua genitora e os relatórios psicológicos.

2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

3. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

(REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. LEGALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO QUANTO AO DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. QUESTÃO QUE DEMANDA PROVA E CONTRADITÓRIO, INVIÁVEL DE SER SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. É inviável a análise, no âmbito do recurso especial, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de ausência de provas de autoria. As provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1162046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante no sentido de que falta lastro probatório apto a ensejar a condenação, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1142489/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.

1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025616-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.245 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031718320138220013 00062137720168220000 31718320138220013
62137720168220000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H B DE A
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200
MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843
SABRINA SOARES PIAU - DF041979
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044
DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : OS MESMOS
CORRÉU : P B DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H B DE A
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200
MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABRINA SOARES PIAU - DF041979
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044
DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.245 - RO (2018/0025616-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Consta dos autos que **H. B. A.** foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 217-A, *caput*, c/c os arts. 14, II, e 226, II; 146, *caput*, c/c o art. 61, II, "b"; 344, *caput*, c/c o art. 61, II, "b" (por várias vezes), todos do Código Penal.

Em primeira instância, o réu foi absolvido de todas as imputações que lhe foram atribuídas.

O Ministério Público local apelou e a Corte de origem, à unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de condenar o acusado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 217-A, c/c os arts. 14, II, e 226, II, todos do Código Penal.

Para alcançar essa conclusão, o voto condutor do acórdão recorrido, depois de esmiuçar as provas dos autos – consistentes nas palavras da vítima e das testemunhas –, consignou o seguinte:

O recorrente discorda, alegando que o magistrado não sopesou os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, os quais, em cotejo com o depoimento da vítima, permitem condenar o recorrido pelo crime de estupro de vulnerável tentado.

Analisando a prova oral carreada aos autos, entendo que o apelo merece provimento.

[...]

O recorrido, por sua vez, negou a prática delitiva, atribuindo a acusação a uma suposta retaliação pelo fato de ter admoestado Larissa em razão de ter flagrado se agarrando com a testemunha Adelito dentro da sala de aula.

Pelo que observo, o fato realmente existiu, pois não há prova segura de que [L.] esteja inventando a grave acusação contra o recorrido.

Ademais, Adelito Casimiro Moreira, embora tenha admitido um certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento com Larissa, disse que "tal envolvimento foi passageiro e há dois anos, que não se tratava de um namoro, pois nem houve beijo, só ficou na conversa mesmo", o que desmonta a suposta vingança motivada pelo tal agarramento em sala de aula.

Sopese-se, ainda, que a despeito de não ter havido testemunhas oculares, todas as testemunhas inquiridas reproduziram com fidelidade os fatos tal como reportados por Larissa, denotando credibilidade no depoimento da vítima.

Não se olvide que em crime desse jaez, geralmente praticado às ocultas e na ausência de testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada por outras provas amealhadas ao feito, como no caso *sub oculi*.

[...]

Portanto, o fato narrado realmente está configurado por meio da prova encartada aos autos.

Ressalto que não há margem para discussão sobre a tipicidade penal, antes que se alegue tratar de mera importunação ofensiva ao pudor, perturbação da tranquilidade ou constrangimento ilegal (arts. 61 e 65 da LCP e 146 do CP).

Em julgado de repercussão nacional, o STJ restabeleceu uma sentença condenatória proferida pelo juízo da Comarca de Cotriguaçu - MT, para condenar o réu pelo crime de estupro decorrente da conduta de um "beijo roubado", assentando que o crime de estupro se esgota também no ato libidinoso violento, mesmo que não haja conjunção carnal:

[...]

No caso, entretanto, ao contrário do paradigma acima, não chegou a ser consumado, porquanto beijo lascivo não chegou a ser concretizado porque [L.] empurrou o recorrido e pediu para que ele fosse embora, o que foi atendido (fls. 365-370).

Ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal estadual reafirmou que o réu "ainda tentou beijá-la a força" (fl. 387) e não identificou nenhum vício sanável via recurso integrativo.

Em virtude dessa decisão, a defesa e a acusação interpuseram recurso especial.

O Ministério Público pugnou pelo afastamento da tentativa e a defesa pleiteou o restabelecimento da sentença absolutória.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio de decisão monocrática de fls. 580-585, **negou provimento ao recurso do Ministério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público local, pois, se o delito de estupro de vulnerável é consumado com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, "resta incontroverso nos presentes autos que o beijo lascivo não chegou a ser concretizado já que o réu não conseguiu obter o seu intento por motivos alheios à sua vontade" (fl. 585).

Às fls. 586-591, a Ministra relatora **não conheceu do recurso especial defensivo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Isso porque "restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime com base na palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova"** (fl. 588).

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo regimental pela defesa, o qual foi levado a julgamento na sessão do dia 12/6/2018, oportunidade em que a Ministra relatora negou-lhe provimento, ao argumento da necessidade de reexame da matéria fático-probatória.

Pedi vista do processo, para melhor exame, e passo à análise do caso.

II. Absolvição – Súmula n. 7 do STJ

Ao concluir pela condenação do recorrente, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente **o relato da vítima**, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração. Para tanto, reiterou as considerações acerca da devida comprovação da autoria e da materialidade e ressaltou, acertadamente, que **não cabe à Justiça**, "muito menos aos Tribunais Superiores, **atender à tentativa de culpabilização da vítima pelo autor do delito, que fez perquirições acerca do comportamento social da vítima, que não é quem está sob julgamento, e estava no interior da sua residência no momento do fato**".

Dessa forma, justamente porque verificado que a instância de origem, quando concluiu pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos **em juízo**, não há como se proclamar a absolvição do réu, como pretendido.

Dentro desse contexto, mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos, para avaliar a viabilidade ou não da condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória, conforme também assinalado nos precedentes retrocitados.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. **Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro de vulnerável, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.**

2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.268.926/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 2/5/2018, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 619. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos crimes contra os costumes, em razão da clandestinidade - que em geral prepondera nessa espécie delitiva -, a palavra da vítima ganha importância especial para o esclarecimento dos fatos.

4. Para alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - e concluir pela absolvição do recorrente -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.664.973/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/4/2018, destaquei)

III. Fração pela tentativa – concessão da ordem, de ofício

Não obstante a **impossibilidade de mudança da conclusão acerca da incidência do aludido enunciado sumular**, após atenta análise dos autos, **identifico flagrante ilegalidade na aplicação da fração mínima pela tentativa**, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal local, ao dosar a pena, **reconheceu a tentativa** e assim entendeu pela incidência do patamar de 1/3:

Não há circunstâncias judiciais que permitam exasperar a pena-base, razão pela qual aplico-a no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes.

Na terceira fase, há a causa geral de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP). E considerando que o ato libidinoso almejado (beijo) chegou próximo de sua consumação, a diminuição da pena dever fracionada em seu grau mínimo (1/3), recuando a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ainda na terceira fase, há a causa especial de aumento de penado art. 226, II, do CP, razão pela qual majoro apenas em metade, convalidando-a em definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, à mingua de outras causas modificadoras (fl. 370, grifei).

Pela leitura da denúncia e diante dos fatos narrados no acórdão impugnado, julgo que deve ser máxima a fração pela tentativa, porquanto o "beijo lascivo não chegou a ser concretizado porque [L.] **empurrou o recorrido e pediu para que ele fosse embora, o que foi atendido**" (fl. 370, destaquei). Assim, e não havendo dúvida factual quanto ao ato libidinoso, considero **que, em nenhum momento, esteve o agente próximo da consumação, pois a vítima conseguiu afastar o agente sem que ele, ao menos, efetivamente, conseguisse alcançar seu rosto para efetuar o beijo pretendido**. A denúncia, a propósito, é clara: "tentou beijá-la a força, porém, [L.] insistiu que o agressor a soltasse e o empurrou, momento em que o denunciado saiu imediatamente do local ao perceber que a menor ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abalada" (fl. 5, grifei).

A *quaestio juris* não diz respeito, portanto, à existência ou não de tentativa na conduta do agravante - algo que normalmente se veda em sede de recurso especial ou de habeas corpus - mas à incidência da **fração** prevista em lei para o *conatus* reconhecido na origem.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito" (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T, DJe 19/3/2013).

Logo, **reputo cabível a fração máxima pela tentativa**, motivo pelo qual procedo à readequação da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, 8 anos de reclusão. Na segunda etapa, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, afastada a fração mínima pela tentativa, aplico o patamar de 2/3, de modo que a sanção é diminuída para 2 anos e 8 meses de reclusão. Por fim, reconhecida a causa de aumento do art. 223, II, do CP, a pena é elevada em 1/2, o que a torna definitivamente estabelecida em **4 anos de reclusão**.

Tendo em vista a nova quantidade de reprimenda alcançada, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal, por ser o réu primário e serem consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, **deve ele iniciar o cumprimento da sanção no regime aberto**, ordem que também concedo de ofício.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho o voto da Ministra relatora e **nego provimento ao agravo regimental**. Identificada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, **concedo a ordem de ofício**, a fim de **reduzir a reprimenda para 4 anos de reclusão e aplicar o regime inicial aberto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025616-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.245 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031718320138220013 00062137720168220000 31718320138220013
62137720168220000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H B DE A
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS - DF010441 UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442 PEDRO BANNWART COSTA - DF026798 JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200 MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894 CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758 MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843 SABRINA SOARES PIAU - DF041979 CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044 DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666 JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: OS MESMOS
CORRÉU	: P B DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: H B DE A
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS - DF010441 UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442 PEDRO BANNWART COSTA - DF026798 JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP173200



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894

CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758

MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843

SABRINA SOARES PIAU - DF041979

CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO005666

JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.